43

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MANUAL DE LEGISLAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP

Fortaleza 2015

Governador
Camilo Sobreira de Santana

Vice – Governadora
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

Secretário do Planejamento e Gestão
Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social
Hugo Santana de Figueirêdo Junior

Secretário Adjunto
Carlos Eduardo Pires Sobreira

Coordenador da Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate à Pobreza e Inclusão Social
Gerente Executivo do Fundo Estadual de Combate à Pobreza
Secretário do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social
José de Lima Freitas Júnior

Equipe da Coordenadoria
Everton Cabral Maciel
João Batista Rolim
José de Lima Freitas Júnior
Lara Maria Silva Costa
Larisa Fátima Martins Bezerra
Samuel Alves de Oliveira Júnior
Silvana Jereissati Pereira

Elaboração
José de Lima Freitas Júnior

Revisão
José de Lima Freitas Júnior

Apresentação

O combate à pobreza é uma das missões institucionais, de que se vale o Governo do Estado do Ceará, no sentido de viabilizar, para toda a população cearense, notadamente pobre e extremamente pobre, o acesso a níveis dignos de subsistência, permeado através da aplicação de recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, tendo como finalidade a realização de ações de relevante interesse social, nas mais diversas áreas estratégicas (nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, seca, etc...), todas voltadas para a melhoria da qualidade de vida do povo do Ceará.

No âmbito do ordenamento jurídico estadual, verifica-se a existência de um sistema consubstanciado por princípios, normas e instituto jurídicos, disciplinadores sobre tudo o que diz respeito a interveniência do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, conforme modelo de gestão atualmente vigente, e que regimentam a sua finalidade, a sua composição, os seus objetivos, as suas diretrizes, o seu público-alvo, e, bem assim, as categorias de programas, cujo cumprimento normativo se faz obrigatório, à luz dos postulados da ética, da legalidade, da transparência, da participação, do controle, da sustentabilidade, da responsabilidade social e da efetividade.

Aos atores sociais, legalmente legitimados para operar junto ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, cumpre observar, rigorosamente, os ditames legais pertinentes, especialmente aqueles relativos a forma, de como estes operadores devam atuar na consecução de todos os processos, procedimentos, atos e expedientes, capazes de atender a finalidade expressamente prevista na Lei Complementar nº 37, de 26/11/2003 (DOE de 27/11/2003) – que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, sem prejuízo da observância de suas alterações posteriores, bem como, das demais normas correlatas aplicáveis a matéria.

Neste cenário, portanto, de modo a viabilizar a realização de estudos, pesquisas, consultas, e, bem assim, a execução de toda operação que se faça necessária, e em condições suficientes, para bem alcançar a finalidade do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, eis que se apresenta este Manual, consolidado como um compêndio, formado pela compilação de Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos e Regimento Interno, todos, instrumentos constituídos como diplomas legais, pertinentes ao disciplinamento de toda a matéria relativa ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, no âmbito do Estado do Ceará.

Por conseguinte, pretende-se que este Manual, sempre prontamente atualizado, contribua, significativamente, para o fortalecimento de uma cultura administrativa de operacionalização profissional no tocante a correta utilização das ferramentas aqui indicadas, e legalmente previstas, as quais dizem respeito a forma ideal de condução deste Fundo Especial de Gestão.

Deseja-se a todos os atores envolvidos, direta e indiretamente, no trato da operação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, um excelente proveito com a utilização do presente trabalho, e, por conseguinte, com a

obtenção de significativos resultados, a bem da promoção da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre do Estado do Ceará.

Sumário

Constituição Federal, de 05/10/1988 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) – Arts. 79 a 83 (DOU de 05/10/1988), **p. 6.**

Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (DOU de 18/12/2000), **p. 8.**

Emenda Constitucional nº 67, de 22/12/2010 – Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (DOU de 23/12/2010), **p. 10.**

Lei Complementar nº 37, de 26/11/2003 – Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, extingue os Fundos que indica, e dá outras providências (DOE de 27/11/2003), **p. 11.**

Lei Complementar nº 63, de 04/09/2007 – Altera o parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências (DOE de 28/09/2007), **p. 17.**

Lei Complementar nº 76, de 21/05/2009 – Dá nova redação ao caput, e inclui os §§ 3º e 4º ao art. 1º, ao parágrafo único, do art. 4º, ao caput e aos §§ 1º e 3º, do art. 5º, aos incisos II e III, do art. 6º, ao caput do art. 7º, ao art. 8º, e ao caput do art. 20, todos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e dá outras providências (DOE de 25/05/2009), **p. 18.**

Lei Complementar nº 89, de 26/10/2010 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e dá outras providências (DOE de 28/10/2010), **p. 21.**

Lei Complementar nº 126, de 18/10/2013 – Acrescenta o §5º ao art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 23/10/2003), **p. 22.**

Lei Complementar nº 148, de 24/12/2014 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica (DOE de 26/12/2014), **p. 23.**

Lei Complementar nº 152, de 27/07/2015 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 30/07/2015), **p. 24.**

Lei Complementar nº 161, de 23/03/2016 – Altera o art. 2º, inciso I, e art. 4º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 23/03/2016), **p. 26.**

Lei Complementar nº 166, de 14/12/2016 – Dispões sobre a interpretação do caput, do art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 (DOE 15/12/2016), **p. 28.**

Lei nº 14.859, de 28/12/2010 – Dispõe, concorrentemente, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, e 24, inciso XIII, e §§ 2º e 4º, da Constituição Federal e disposições da Constituição Estadual, acerca do conceito de pobreza, na forma de sua comprovação, e dá outras providências (DOE de 06/01/2011), **p. 29.**

Decreto nº 27.317, de 29/12/2003 – Estabelece procedimentos relativos ao cálculo de recolhimento do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 29/12/2003), **p. 30.**

Decreto nº 29.910, de 29/09/2009 – Regulamenta a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e dá outras providências (DOE de 30/09/2009), **p. 32.**

Decreto nº 31.573, de 05/09/2014 – Aprova o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG (DOE de 08/09/2014), **p. 40.**

Decreto nº 31.656, 29/12/2014 – Regulamenta a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, alterado pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 2014, concernente ao ressarcimento, aos cofres públicos, do valor do ICMS dispensado durante o exercício de 2014, na forma que indica, e dá outras providências (DOE de 29/12/2014), **p. 47.**

Decreto nº 31.851, de 14/12/2015 – Altera a Estrutura Organizacional e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG (DOE de 15/12/2015), **p. 49.**

Decreto nº 31.860, de 29/12/2015 – Altera o Decreto nº 27.317, de 29 de dezembro de 2003, que estabelece procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS, destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 30/12/2015), **p. 52.**

Decreto nº 31.894, de 29/02/2016 – Estabelece procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS, destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 29/02/2016), **p. 54.**

Decreto nº 32.143, de 27/01/2017 – Aprova o Regulamento e dispõe sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Planejamento e Gestão (DOE de 31/01/2017), **p. 58.**

Regimento Interno, de 10/07/2013, do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS (DOE de 12/08/2013), **p. 65.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRASITÓRIAS – ADCT – Arts. 79 a 83 (DOU de 05/10/1988).

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para melhoria da qualidade de vida.
Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:
I – a parcela do produto da arrecadação, correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social, de que trata o art. 75, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II – a parcela do produto da arrecadação, correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais, na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos, e aplicável até a extinção do Fundo;
III – o produto da arrecadação do imposto, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;
IV – dotações orçamentárias;
V– doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;
VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.
§1º. Aos recursos integrantes do Fundo, de que trata este artigo, não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como, qualquer desvinculação de recursos orçamentários.
§2º. A arrecadação decorrente do disposto no inciso I, deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar, a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União, em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.
§1º. Caso o montante anual, previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo, a que se refere este artigo, outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.
§3º. A constituição do Fundo, a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e as demais disposições referentes ao §1º deste artigo, serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, §9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo, e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
§1º. Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos, e nas condições definidas na lei complementar, de que trata o art. 155, §2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.
§2º. Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual, na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos, a que se referem os arts. 80, II, e 82, §2º.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, de 14/12/2000 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (DOU de 18/12/2000).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar, a todos os brasileiros, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, e outros programas de relevante interesse social, voltados para melhoria da qualidade de vida.
Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:
I – A parcela do produto da arrecadação, correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social, de que trata o art. 75, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II – A parcela do produto da arrecadação, correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais, na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;
III – O produto da arrecadação do imposto, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;
IV – Dotações orçamentárias;
V– Doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;
VI – Outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.
§1º. Aos recursos integrantes do Fundo, de que trata este artigo, não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como, qualquer desvinculação de recursos orçamentários.
§2º. A arrecadação decorrente do disposto no inciso I, deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar, a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo, constituído pelos recursos recebidos pela União, em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não

integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.
§1º. Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo, a que se refere este artigo, outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.
§3º. A constituição do Fundo, a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e as demais disposições referentes ao §1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo, e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
§1º. Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais, na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.
§2º. Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual, na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos, a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente
Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário
Deputado NELSON TRAD
2º Secretário
Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário
Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente
Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente
Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente
Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário
Senador CARLOS PATROCÍNIO
2 º Secretário
Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, de 22/12/2010 – Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (DOU de 23/12/2010).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a que se refere o caput, do art. 79, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado MARCO MAIA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO 2º Vice-Presidente	Senadora SERYS SLHESSARENKO 2ª Vice-Presidente
Deputado ODAIR CUNHA 3º Secretário	Senador HERÁCLITO FORTES 1º Secretário
Deputado NELSON MARQUEZELLI 4º Secretário	Senador MÃO SANTA 3º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, de 26/11/2003 – Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica, e dá outras providências (DOE de 27/11/2003).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.
§1º. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.
§2º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal, a serem distribuídas com a população de baixa renda, no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.
§3º. Os programas, projetos e atividades financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executoras, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado “Recursos Provenientes do FECOP”.
§4º. Semestralmente, o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos.
§5º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados:
I – Em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para os trabalhos integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º, da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997;
II – Pelo Chefe do Poder Executivo, para ressarcimento aos cofres públicos relativamente ao valor do ICMS dispensado no exercício de 2014, nas operações incentivadas, com:
a) energia elétrica destinada aos consumidores da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh e da classe residencial baixa renda com consumo mensal de 51 a 140 KWh, nos termos do inciso XI, do art. 4º, da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996;
b) óleo diesel destinado ao transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, conforme Lei nº 14.091, de 14 de março de 2008;

c) medicamentos destinados à prestação de serviços de saúde, nos termos dos Convênios ICMS nºs 162/94 e 87/02 ou em cumprimento de mandado judicial.
§6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados, preferencialmente, para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.
§7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop, relativo às alíneas “i”, “j”, “k”, “l” e “m”, serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.

Art. 2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP:
I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais, nas alíquotas previstas no art. 44, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidentes sobre os produtos e serviços abaixo especificados:
a) bebidas alcoólicas;
b) armas e munições;
c) embarcações esportivas;
d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
e) aviões ultraleves e asas-deltas;
f) energia elétrica;
g) gasolina;
h) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;
i) jóias;
j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinqüenta) Ufirces;
l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas;
m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores);
II – Dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III – Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
IV – Receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;
V – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
§1º. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, no Banco do Estado do Ceará ou, no caso de sua privatização, em outra instituição financeira oficial, autorizada pelo Poder Executivo.
§2º. Não se aplica sobre o adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos arts. 158, inciso IV, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art. 82, §1º, combinado com o art. 80, §1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

§3º. O cálculo do ICMS, com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento.
§4º. O recolhimento do imposto, com o adicional de dois pontos percentuais, a que se refere o inciso I, deste artigo, será efetuado por meio de documento de arrecadação específico, e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento.
§5º. Ficam excluídas da incidência do adicional, a que se refere o caput deste artigo, as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial, com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura.

Art. 3º. A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I, do artigo anterior, não poderá ser utilizada, nem considerada, para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979.

Art. 4º. Os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência, de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar.
§1º. É vedada a utilização dos recursos do FECOP para a remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Graus – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, não podendo ser superior a 3 (três) anos de concessão.
§2º. Fica autorizada a utilização dos recursos do FECOP para o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, com a finalidade de:
I – Coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas, e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais;
II – Coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.
§1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição:
I – Secretário do Planejamento e Gestão;
II – Secretário da Fazenda;
III – Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;
IV – Secretário da Saúde;
V – Secretário da Educação;
VI – Secretário da Cultura;
VII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

VIII – Secretário do Esporte;
IX – Secretário do Desenvolvimento Agrário;
X – Secretário das Cidades;
XI – Secretário da Casa Civil;
XII – Cinco representantes da sociedade civil;
XIII – Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.
§2º. Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador.
§3º. Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto ao:
I – Conselho Estadual da Assistência Social;
II – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Estadual da Educação;
IV – Conselho Estadual da Saúde;
V – Conselho Estadual de Segurança Alimentar.
§4º. Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.
§5º. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo.

Art. 6º. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social:
I – Coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP;
II – Selecionar e aprovar programas e ações, a serem financiados com recursos do FECOP;
III – Coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias, a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão;
IV – Publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP;
V – Dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo encaminhando, semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, prestação de contas.

Art. 7º. Os projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza observarão as seguintes diretrizes:
I – Atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;
II – Acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;
III – Fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo;
IV – Combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais.

Art. 8º. Os recursos do FECOP, para projetos multisetoriais, serão alocados diretamente nos órgãos e entidades responsáveis pela execução das respectivas ações, observando-se a competência institucional.

Art. 9º. Ficam extintos os Fundos Especiais instituídos pelas:
I – Lei nº 7.190, de 16 de abril de 1964;
II – Lei nº 8.012, de 12 de maio de 1965;
III – Lei nº 9.617, de 13 de setembro de 1972;
IV – Lei nº 10.791, de 4 de maio de 1983;
V – Lei nº 11.380, de 15 de dezembro de 1987;
VI – Lei nº 12.622, de 18 de setembro de 1996.

Art. 10. O saldo de almoxarifado contabilizado em nome do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, extinto pelo art. 20, da Lei nº 13.084, de 29 de dezembro de 2000, será revertido para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11. Vetado.

Art. 12. Os saldos financeiros patrimoniais, pertencentes ao Fundo Especial, de que tratam as Leis nºs 9.617, de 13 de setembro de 1972, e 12.622, de 18 de setembro de 1996, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art. 13. Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária, pertencentes ao Fundo Especial, de que trata a Lei nº 10.791, de 4 de maio de 1983, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 14. Os bens patrimoniais, móveis e imóveis, pertencentes ao Fundo Especial, de que trata a Lei nº 8.012, de 12 de maio de 1965, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 15. Os saldos, financeiro e patrimonial, pertencentes ao Fundo Especial, de que trata a Lei nº 11.380, de 15 de dezembro de 1987, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 16. Ficam anistiadas as dívidas contraídas pelos produtores rurais, na forma do disposto no Decreto nº 19.499, de 22 de agosto de 1988.

Art. 17. O art. 46, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:
“Art. 46....
Parágrafo único. Não se considera, como montante cobrado, a parcela do ICMS, contida no valor destacado, no documento fiscal emitido por contribuinte, estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica, resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, concedidos em desacordo com o art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal.”

Art. 18. Deverá ser estabelecido tratamento especial de tributação do ICMS às microempresas e empresas de pequeno porte, com atividade industrial, com o objetivo de tornar seus produtos competitivos e evitar desequilíbrios da concorrência de mercado.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos e implementação de normas de que trata este artigo.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas tributárias necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.
Parágrafo único. A regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS, referente ao fornecimento de energia elétrica, na empresa com atividade industrial, especificamente com relação aos produtos:
a) exportados para o exterior;
b) tributados pelo regime de substituição tributária.

Art. 21. Observado o disposto no art. 150, inciso III, letras “a” e “b”, da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, de 04/09/2007 – Altera o parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências (DOE de 28/09/2007).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º...
Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos." (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, de 21/05/2009 – Dá nova redação ao caput, e inclui os §§ 3º e 4º ao art. 1º, ao parágrafo único do art. 4º, ao caput e aos §§ 1º e 3º, do art. 5º, aos incisos II e III, do art. 6º, ao caput do art. 7º, ao art. 8º, e ao caput do art. 20, todos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e dá outras providências (DOE de 25/05/2009).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.
...
§3º. Os programas, projetos e atividades financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado "Recursos Provenientes do FECOP".
§4º Semestralmente, o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa, sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos." (NR).

Art. 2º. O parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 63, de 4 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º...
Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos." (NR).

Art. 3º. Os §§1º e 3º, e o caput, do art. 5º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, com a finalidade de:

...
§1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição:
I – Secretário do Planejamento e Gestão;
II – Secretário da Fazenda;
III – Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;
IV – Secretário da Saúde;
V – Secretário da Educação;
VI – Secretário da Cultura;
VII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
VIII – Secretário do Esporte;
IX – Secretário do Desenvolvimento Agrário;
X – Secretário das Cidades;
XI – Secretário da Casa Civil;
XII – Cinco representantes da sociedade civil;
XIII – Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.
...
§3º. Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto ao:
I – Conselho Estadual da Assistência Social;
II – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Estadual da Educação;
IV – Conselho Estadual da Saúde;
V – Conselho Estadual de Segurança Alimentar.” (NR).

Art. 4º. Os incisos II e III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 6º...
II – Selecionar e aprovar programas e ações, a serem financiados com recursos do FECOP;
III – Coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias, a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão.” (NR).

Art. 5º. O caput, do art. 7º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 7º. Os projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, observarão as seguintes diretrizes:” (NR).

Art. 6º. O art. 8º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 8º. Os recursos do FECOP, para projetos multisetoriais, serão alocados diretamente nos órgãos e entidades responsáveis pela execução das respectivas ações, observando-se a competência institucional.” (NR).

Art. 7º. O caput, do art. 20, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas tributárias necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.” (NR).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2009.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, de 26/10/2010 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e dá outras providências (DOE de 28/10/2010).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal." (NR).

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, de 18/10/2013 – Acrescenta o §5º, ao art. 1º da Lei Complementar 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 23/10/2003).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:
"Art.1º...
§5º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrado ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º, da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997." (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Carlos Eduardo Pires Sobreira
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, de 24/12/2014 – Altera dispositivos da Lei Complementar 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, extingue os Fundos que indica (DOE de 26/12/2014).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O §5º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1º...
§5º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados:
I – Em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrado ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º, da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997;
II – Pelo Chefe do Poder Executivo, para ressarcimento aos cofres públicos relativamente ao valor do ICMS dispensado no exercício de 2014, nas operações incentivadas, com:
a) energia elétrica destinada aos consumidores da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh e da classe residencial baixa renda com consumo mensal de 51 a 140 KWh, nos termos do inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996;
b) óleo diesel destinado ao transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, conforme Lei nº 14.091, de 14 de março de 2008;
c) medicamentos destinados à prestação de serviços de saúde, nos termos dos Convênios ICMS nºs 162/94 e 87/02 ou em cumprimento de mandado judicial." (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, 27/07/2015 – Altera dos dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 30/07/2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo dos §§ 2º, 6º e 7º, alteração do caput do art. 1º, e das alíneas "i", "j", "k", "l" e "m" ao inciso I do art. 2º, nos seguintes termos:
"Art. 1º. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.
...
§2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal, a serem distribuídas com a população de baixa renda, no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.
...
§6º Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados, preferencialmente, para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.
§7º Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo às alíneas "i", "j", "k", "l" e "m", serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.
Art. 2º...
I - ...
i) jóias – 27% (vinte e sete por cento);
j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes – 19% (dezenove por cento);
k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinqüenta) UFIRCEs – 19% (dezenove por cento);
l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas – 19% (dezenove por cento);
m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) – 19% (dezenove por cento)." (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo publicará relatório semestralmente, informando os programas, projetos e ações, discriminando os valores destinados às entidades ou comunidades em seus respectivos municípios.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 161, de 23 de março de 2016 – Altera o art. 2º, inciso I, e art. 4º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 (DOE de 23/03/2016).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso I, do art. 2º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos seguintes termos:

"Art. 2º…
I – a parcela do produto da arrecadação, correspondente ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais, nas alíquotas previstas no art. 44, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidentes sobre os produtos e serviços abaixo especificados:
a) bebidas alcoólicas;
b) armas e munições;
c) embarcações esportivas;
d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
e) aviões ultraleves e asas-deltas;
f) energia elétrica;
g) gasolina;
h) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;
i) jóias;
j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinqüenta) Ufirces;
l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas;
m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores); (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o §2º ao art. 4º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 63, de 4 de setembro de 2007, renumerando-se o parágrafo único, do mesmo artigo, para §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º ...
§1º. É vedada a utilização dos recursos do FECOP para a remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto, na forma de concessão de bolsa, para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Graus – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na

atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, não podendo ser superior a 3 (três) anos de concessão.
§2º. Fica autorizada a utilização dos recursos do FECOP para o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.” (NR)

Art. 3º. Fica convalidada a utilização de recursos do FECOP para o pagamento de bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no âmbito da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, com o intuito de promover a transferência de conhecimento tecnológico e associativo, com vista ao aumento da geração de emprego e renda no meio rural, durante o período de 26 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2014, assim como para o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, neste último caso, até a data de publicação desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Deverá ser encaminhado, anualmente, à Assembléia Legislativa, um relatório detalhando os impactos socioeconômicos nas famílias beneficiadas pelos serviços oriundos do Programa Agente Rural, devendo ser realizado um estudo prévio acerca das condições antes da aplicação da presente Lei, e dos avanços na redução da pobreza a partir desta.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, de 14 de dezembro de 2016 – Dispõe sobre a interpretação do caput, do art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 (DOE de 15/12/2016).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do caput, do art.1º, da Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003, consideram-se também programas de relevante interesse social os investimentos destinados à melhoria dos transportes públicos e de sua infraestrutura, inclusive o pagamento das desapropriações destinadas à viabilização das respectivas obras e serviços correlatos, bem como os gastos com a realocação e a indenização de famílias pobres que ocupem irregularmente imóveis ou equipamentos públicos.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com aplicação retroativa.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 14.859, de 28/12/2010 – Dispõe concorrentemente, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, e 24, inciso XIII e §§ 2º e 4º, da Constituição Federal e disposições da Constituição Estadual, acerca do conceito de pobreza, na forma de sua comprovação, e dá outras providências (DOE de 06/01/2011).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É considerado pobre, para a inscrição em programas sociais, e para a obtenção de benefícios do Estado, toda pessoa que apresente privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário.

Art. 2º. A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado.
Parágrafo único. As disposições do caput também se aplicam aos concessionários, permissionários e delegatários de serviço público.

Art. 3º. São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:
I – Fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kWh mensais;
II – Fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;
III – Comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;
IV – Comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.
§1º. Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada.
§2º. Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações.

Art. 4º. No caso de insuficiência, ou dúvida quanto à veracidade da documentação, poderá ser exigida, para o deferimento do benefício, a sua complementação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Decreto nº 27.317, de 29/12/2003 – Estabelece procedimentos relativos ao cálculo de recolhimento do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 29/12/2003).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a instituição, no âmbito do Estado do Ceará, pela Lei Complementar Estadual nº37, de 26 de novembro de 2003, do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP),

DECRETA:

Art. 1º. As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços, a seguir indicados, serão tributadas com as alíquotas acrescidas de dois pontos percentuais, passando estas a vigorarem com base na aplicação das seguintes alíquotas:
I – bebidas alcoólicas - 27% (vinte e sete por cento);
II – armas e munições - 27% (vinte e sete por cento);
III – embarcações esportivas - 19% (dezenove por cento);
IV – fumo cigarros e demais artigos de tabacaria - 27% (vinte e sete por cento);
V – aviões ultraleves e asas-delta - 27% (vinte e sete por cento);
VI – energia elétrica - 27% (vinte e sete por cento);
VII – gasolina - 27% (vinte e sete por cento);
VIII – serviços de comunicação - 27% (vinte e sete por cento).
§1º. A arrecadação decorrente da aplicação do adicional do ICMS, sobre as operações e prestações de que trata o caput, será destinada em sua totalidade ao FECOP.
§2º. As prestações de serviços de comunicação realizadas com base na utilização de telefones públicos fixos, por meio de cartão e nas prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial, com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura, a alíquota aplicada será de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º. A apuração mensal do valor correspondente ao adicional, de que trata o art. 1º, deverá ser feita obedecendo aos seguintes procedimentos:
I – Registrar no campo “Observações” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) os valores das operações e prestações realizadas com aplicação das alíquotas de 19% e 27%, respectivamente, com os correspondentes valores do ICMS;
II – Multiplicar o somatório dos valores do ICMS, referente às operações e prestações realizadas, com aplicação das alíquotas indicadas nos inciso I a VIII, do art. 1º, pelos seguintes coeficientes:
a) Alíquota de 27% - aplicar o coeficiente de 0,099;
b) Alíquota de 19% - aplicar o coeficiente de 0,127.
III – O valor do adicional do ICMS, obtido como resultado do cálculo do inciso II, deverá ser recolhido separadamente do imposto normal, obedecendo os prazos previstos na legislação tributária, para o regime de pagamento do contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico.

IV – O DAE, a que se refere o inciso III deste artigo conterá, além dos campos preenchidos na forma da Instrução Normativa nº 5/2000, o código de receita 2020, “ADICIONAL ICMS-FECOP”.
Parágrafo único. O adicional do ICMS-FECOP será recolhido em conta específica “Fundo de Combate à Pobreza - Adicional do ICMS”, Conta corrente nº 706.115-9, mantida no Bando do Estado do Ceará S/A - BEC, Agência nº 078 - Setor Público.

Art. 3º. O valor correspondente ao adicional do ICMS, a que se fere o inciso III, do art. 2º, será deduzido do saldo devedor do campo 13 do RAICMS.

Art. 4º. A parcela do adicional do ICMS, apurada na forma do art. 2º, não poderá ser utilizada, nem considerada para efeito de cálculo de qualquer incentivo ou benefício fiscal, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979.

Art. 5º. Na apuração e recolhimento do valor do adicional do ICMS, referente às operações com regime de substituição tributária aplicado aos produtos indicados no art. 1º, adotar-se-á os procedimentos definidos no art. 2º.
Parágrafo único. Nestas operações e prestações, os coeficientes previstos no inciso II, do art. 2º, serão aplicados sobre o ICMS, devido por substituição tributária.

Art. 6º. O adicional do ICMS referente ao fornecimento de energia elétrica, de estabelecimento industrial, é compensável com o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria, com o montante cobrado nas anteriores, inclusive nas operações para o exterior ou tributadas sob o regime de substituição tributária.

Art. 7º. Aos recursos integrantes do FECOP, de que trata este Decreto, não se aplica o disposto nos arts.158, inciso IV, e 167, inciso IV, Constituição Federal, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários, de acordo com o art. 80, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

Art. 8º. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a editar os atos necessários ao fiel cumprimento da matéria de que trata este Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 29.910, de 29/09/2009 – Regulamenta a Lei Complementar 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e dá outras providências (DOE de 30/09/2009).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, com fundamento no Art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de Novembro de 2003; Considerando o cumprimento da função social do Estado no combate à pobreza, integrando e otimizando ações governamentais na perspectiva de fortalecer a participação da população e focalizar prioridades com ênfase na sustentabilidade e visibilidade social e política,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, consubstanciado nos princípios da transparência, participação, controle, sustentabilidade, responsabilidade social e efetividade, tem como objetivo:
I – Promover transformações estruturais que possibilitem o combate à pobreza;
II – Reduzir sistematicamente a pobreza no Estado do Ceará;
III – Assistir às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida; e
IV – Garantir sobrevivência digna, investindo no capital humano, social e físico-financeiro.

CAPÍTULO II
DO OBJETO

Art. 2º. A consecução dos objetivos propostos dar-se-á por meio do apoio técnico, financeiro e/ou material a:
I – Programas e projetos direcionados a municípios de todo o Estado e bairros de Fortaleza cujas populações estejam situadas abaixo da linha da pobreza;
II – Programas e projetos direcionados a grupos ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade, articulando e integrando ações das várias políticas setoriais; e
III – Diferentes atores sociais, secretarias setoriais, executores, parceiros e comunidade local, envolvidos na construção do diagnóstico social, elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos programas e projetos.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO

Art. 3º. A gestão do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, será realizada por um Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS,

e uma Gerência Executiva do Fundo – GEF, tendo como suporte operacional os executores e parceiros locais.
Art. 4º. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, terá, como instância máxima de decisão, o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS.
§1º. A SEFAZ será o gestor financeiro do FECOP;
§2º. O titular da Gerência Executiva do Fundo – GEF, assumirá a função de Secretário do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, terá a seguinte composição:
I – Secretário do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
II – Secretário da Fazenda – SEFAZ
III – Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;
IV – Secretário da Saúde – SESA;
V – Secretário da Educação – SEDUC;
VI – Secretário da Cultura – SECULT;
VII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECITECE;
VIII – Secretário do Esporte – SESPORTE;
IX – Secretário do Desenvolvimento Agrário – SDA;
X – Secretário das Cidades – SCIDADES;
XI – Secretário da Casa Civil;
XII – Cinco representantes da sociedade Civil;
XIII – Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.

Art. 6º. O Presidente do Conselho é o titular da Secretaria do Planejamento e Gestão e seu Suplente o titular da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 7º. Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Estadual da Assistência Social, ao Conselho Estadual da Saúde, ao Conselho Estadual da Educação e ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar.

Art. 8º. Os membros do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, e seus suplentes serão nomeados pelo Governador.

Art. 9º. Os membros do Conselho e seus suplentes não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes vigorarão até 31 de Dezembro de 2010.

Art. 11. A Gerência Executiva do Fundo – GEF, será a unidade delegada pelo Conselho Consultivo para implementar e administrar o Fundo.

Parágrafo Único. A Gerência Executiva do Fundo – GEF, será composta por um gerente executivo e por técnicos designados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, é um órgão colegiado de definição normativa e deliberativa para as ações do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP.

Art. 13. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS:
I – Coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientam as aplicações do FECOP;
II – Homologar a seleção de programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;
III – Aprovar os projetos de aplicação dos recursos do FECOP submetidos à sua apreciação;
IV – Aprovar, anualmente, os orçamentos e metas para os projetos de natureza continuada;
V – Avaliar, anualmente, o desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, conferindo seu impacto frente à redução da pobreza no Estado.
VI – Publicar, trimestralmente, no diário oficial do Estado do Ceará, relatório financeiro, discriminando as receitas e aplicações dos recursos do FECOP, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre;
VII – Dar publicidade à alocação e uso dos recursos do FECOP encaminhando semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), relatório de desempenho físico - financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre.

Art. 14. A Gerência Executiva do Fundo – GEF, atuará como orientadora, coordenadora e supervisora das ações desenvolvidas pelas Secretarias de Estado, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 15. As Secretarias Estaduais serão denominadas de executores locais, sendo responsáveis pela elaboração de projetos, assistência técnica e execução das ações financiadas pelo FECOP, inclusive aquelas de sua responsabilidade finalística.
Parágrafo Único. As Secretarias Estaduais terão, a seu cargo, a execução e o monitoramento das ações apoiadas pelo FECOP, correspondentes á sua área de atuação, devendo dar suporte aos parceiros locais na implementação de suas atividades.

Art. 16. Os parceiros locais, formados por representantes do poder público municipal, entidades não-governamentais, empresas privadas e comunidades, atuarão em co-responsabilidade na execução dos programas e projetos com vistas ao fortalecimento da capacidade técnica no desenvolvimento das ações para obtenção das metas programadas, fomentando a sua sustentabilidade.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. São atribuições do Presidente do Conselho de Políticas de Inclusão Social – CCPIS:
I – Presidir as atividades do Conselho;
II – Representar o Conselho em todos os seus atos ou delegar sua representação;
III – Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
IV – Exercer o direito de voto e nos casos de empate, o de qualidade;
V – Resolver as questões de ordem suscitadas em reunião;
VI – Cumprir e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e regimentais;
VII – Expedir resoluções relativas às deliberações do Conselho;
VIII – Convidar para as reuniões técnicas, gestores ou representantes de instituições governamentais ou da iniciativa privada, com direito a voz e sem direito a voto, visando subsidiar aos membros nas decisões do Conselho.
IX – Encaminhar semestralmente relatório de desempenho físico - financeiro à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre.

Art. 18. São atribuições dos Membros do Conselho:
I – Analisar e votar as matérias da pauta do Conselho;
II – Apresentar subsídios sobre as matérias em discussão visando facilitar a decisão do Conselho;
III – Propor, quando julgar necessário, redimensionamento das ações do FECOP, observando a legislação pertinente.

Art. 19. São atribuições do Secretário do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS:
I – Dirigir, orientar e fazer executar os serviços gerais da secretaria;
II – Auxiliar no que lhe competir, o presidente e os membros nas atividades do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS;
III – Organizar a realização das reuniões do Conselho expedindo convocações, pautas, atas, resoluções, etc.
IV – Acompanhar e monitorar as decisões do Conselho subsidiando o Presidente com informações.

CAPÍTULO VII
DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 20. O Conselho reunir-se-á de acordo com as necessidades de deliberação e mediante convocação do presidente.
Parágrafo único. A periodicidade e sistemática de funcionamento ficarão a critério do Presidente, discutidas com os demais membros do Conselho.

Art. 21. No impedimento do Presidente do Conselho e de seu suplente em presidir qualquer das reuniões, esta será adiada para o dia útil seguinte e, assim, sucessivamente, até sua realização.

Art. 22. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 1/2 de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 23. As matérias apreciadas na reunião constarão em ata circunstanciada e assinadas pelos membros presentes.

Art. 24. O Conselho terá como secretário o Gerente Executivo do FECOP, que dará o suporte necessário ao seu pleno funcionamento.
Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Secretário será nomeado um substituto *ad-hoc* pelo Presidente do Conselho, cujo procedimento constará em ata.

CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 25. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, apoiará programas divididos em duas grandes categorias: programas assistenciais e programas estruturantes. Tais programas serão planejados e executados na perspectiva da intersetorialidade e transversalidade, com vistas a garantir ações integradas, otimizando recursos e insumos.
§1º. Os Programas Assistenciais priorizarão ações direcionadas aos pobres crônicos ou grupos mais vulneráveis com baixa potencialidade de migrar da condição de pobre para não pobre.
§2º. Os Programas Estruturantes se destinam a população pobre para proporcionar condições de acumular meios físico, humano e social, sendo suas ações voltadas para educação, ocupação e renda, infra-estrutura e participação social, e que possibilite a migração da condição de pobre para não pobre.

Art. 26. Os programas e projetos, bem como seus detalhamentos operacionais serão propostos pelas setoriais, a partir de demandas sociais, encaminhados para a Gerência Executiva do Fundo para apreciação e submetidos ao Conselho Consultivo para aprovação.

CAPÍTULO IX
DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 27. O Fundo será operacionalizado através dos programas e projetos voltados para as populações de extrema vulnerabilidade, sendo executados pelas secretarias setoriais, sob a supervisão da Gerência Executiva do Fundo – GEF, e do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS;

Art. 28. A Gerência Executiva do Fundo – GEF, coordenará e supervisionará a execução operacional dos programas e projetos financiados pelo FECOP, zelando pela incorporação dos:
I – Requisitos e normas concebidos pela Gerência Executiva e aprovados pelo Conselho Consultivo;
II – Princípios norteadores de participação, transparência e sustentabilidade, bem como da garantia de que os beneficiários terão acesso a todas as etapas do processo.

Art. 29. Os programas e projetos continuados terão seus orçamentos e metas aprovados anualmente.

Art. 30. A execução dos Projetos deverá ser iniciada logo após sua aprovação pelo Conselho Consultivo.
Parágrafo Único. O Sistema de Monitoramento e Avaliação será definido e implementado pela Gerência Executiva do FECOP – GEF, em articulação com o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, e aprovado pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS.

Art. 31. A Gerência Executiva do Fundo – GEF, em parceria com os executores locais, será responsável pela análise e monitoramento da execução dos projetos, utilizando o sistema de monitoramento previamente implantado para o acompanhamento das ações financiadas pelo FECOP.

Art. 32. A Gerência Executiva do Fundo – GEF, realizará avaliações anuais de desempenho físico e financeiro dos projetos financiados.

Art. 33. O Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, realizará a avaliação dos impactos dos projetos financiados pelo Fundo.
Parágrafo único. O Conselho Consultivo poderá selecionar e priorizar os projetos que serão avaliados.

Art. 34. A Gerência Executiva do Fundo – GEF, será responsável por capacitar as equipes executoras dos projetos.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 35. As despesas com o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades para os Programas, Projetos e atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo, e terão código próprio que as identifique.

Art. 36. Os recursos do FECOP serão transferidos da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, direto para as Secretarias setoriais responsáveis pela implementação das ações planejadas, em caráter não reembolsável, após aprovação do CCPIS, e conforme solicitação da GEF.
§1º. Os recursos do FECOP serão alocados em programas assistenciais e estruturantes, de acordo com a demanda apresentada pelas secretarias setoriais e aprovadas pelo CCPIS.
§2º. Poderão ser destinados até 1,0% dos recursos do FECOP para as atividades de planejamento, assistência técnica, capacitação, avaliação e conhecimento e disseminação de experiências exitosas,
sujeitos à elaboração de projeto específico para aplicação dos recursos, e aprovação do Conselho Consultivo.

Art. 37. Os recursos do FECOP serão destinados ao apoio financeiro das seguintes categorias de investimentos:
I – Capacitação de Capital Humano e Social;

II – Bolsas de complementação de renda;
III – Capital Físico – Financeiro, que abrange o provimento à infra-estrutura (água, saneamento, transporte, energia, habitação, terra, insumos, tecnologia da informação, etc.), ao crédito para os pequenos negócios, a serviços públicos e outros incentivos relacionados com a geração de ocupação e renda, além de possibilitar o financiamento das atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos, conforme §2º, do artigo 36.

Art. 38. Os recursos somente serão repassados às Secretarias de Estado, para a execução das ações após autorização da Gerência Executiva do FECOP – GEF, obedecendo aos limites previamente definidos, cronograma financeiro aprovado no projeto e prestação de contas da penúltima parcela recebida.
Parágrafo único. A prestação de contas das duas últimas parcelas será apresentada até sessenta dias dos seus respectivos recebimentos.

Art. 39. Os projetos serão executados conforme orçamento e cronograma de desembolso financeiro aprovado pelo CCPIS.

CAPÍTULO XI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40. As entidades conveniadas com as Secretarias de Estado prestarão contas da aplicação dos recursos originários do FECOP diretamente às respectivas Secretarias, nos termos da legislação vigente.

Art. 41. As Secretarias de Estado prestarão contas à Gerência Executiva do FECOP – GEF, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento dos recursos, através de ofício assinado pelo seu titular, informando detalhadamente a aplicação dos recursos na conformidade do projeto aprovado e declarando expressamente que a documentação comprobatória das despesas está à disposição dos órgãos fiscalizadores da Administração Pública e da Gerência Executiva do FECOP – GEF, quando assim exigido.

Art. 42. As Secretarias de Estado encaminharão semestralmente à Gerência Executiva do FECOP – GEF, relatório com a avaliação de desempenho dos projetos financiados pelo Fundo, contendo resultados quantitativos e qualitativos alcançados, avaliação da eficiência e eficácia no cumprimento de objetivos e metas e esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o seu pleno cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre.

CAPÍTULO XII
DAS SANÇÕES

Art. 43. Será suspenso o recurso financeiro advindo do Fundo, quando:
I – A prestação de contas estiver atrasada;
II – Existir pendências na prestação de contas;
III – Houver irregularidades técnicas constatadas pela Gerência Executiva durante o Monitoramento do Projeto.

Art. 44. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, será rejeitada a prestação de contas e devolvidos os respectivos recursos, quando comprovada com documento objeto de fraude ou simulação.

Art. 45. A devolução dos recursos ao FECOP será efetuada até 30 dias após o prazo fixado para sua regularização.

Art. 46. As sanções previstas neste decreto não excluem as demais sanções cabíveis nas esferas administrativas, civil e penal e serão aplicadas pelo Conselho Gestor do Fundo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Os casos omissos a este regulamento serão resolvidos pelo Conselho e a decisão consubstanciada em resolução.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 27.379, de 01 de março de 2004, Decreto nº 27.449, de 19 de Maio de 2004 e Decreto nº 27.536, de 19 de Agosto de 2004.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,
RESPONDENDO

DECRETO Nº 31.573, de 05/09/2014 – Aprova o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG (DOE de 08/09/2014).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO o que dispõem as Leis nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, nº 14.335, de 20 de abril de 2009, e nº 15.005, de 4 de outubro de 2011; e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 31.262, de 31 de julho de 2013;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), na forma que integra o Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DO DECRETO Nº 31.573, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014

REGULAMENTO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

TÍTULO I
DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º. A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), criada pela Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com competência redefinida de acordo com a Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, e reestruturada de acordo com o Decreto nº 31.262, de 31 de julho de 2013, constitui-se Órgão da

Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II
DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art. 2º. A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) tem como missão promover e coordenar o planejamento e a gestão estadual, visando à efetividade das ações do governo, competindo-lhe:

I – Coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do governo;

II – Orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual);

III – Coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas;

IV – Coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários;

V – Acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais;

VI – Coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo;

VII – Coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado;

VIII – Coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados;

IX – Coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual;

X – Coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Compras Corporativas, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos órgãos e entidades Estaduais;

XI – Coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por Lei a outros órgãos e entidades;

XII – Planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo;

XIII – Exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado (Supsec);

XIV – Supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

XV – Supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação, acompanhando e controlando os seus gastos;
XVI – Supervisionar a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público;
XVII – Exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos deste Regulamento.

Art. 3º. São valores da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag):
I – Ética e transparência;
II – Responsabilidade social e ambiental;
III – Competência profissional;
IV – Valorização do servidor;
V – Compromisso com o cidadão.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) é a seguinte:
I - DIREÇÃO SUPERIOR
• Secretário do Planejamento e Gestão
• Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão
II - GERÊNCIA SUPERIOR
• Secretaria Executiva
III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
1. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
2. Assessoria Jurídica
IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
3. Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
3.1. Célula de Monitoramento de Programas
3.2. Célula de Planejamento
3.3. Célula de Gestão da Programação Orçamentária
3.4. Célula de Gestão da Execução Orçamentária
3.5. Célula de Gestão de Custos
3.6. Célula de Acompanhamento e Monitoramento de Projetos
4. Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate a Pobreza e Inclusão Social
4.1. Célula de Análise e Monitoramento de Projetos do FECOP
4.2. Célula de Controle e Acompanhamento Financeiro do FECOP
5. Coordenadoria de Cooperação Técnico - Financeira
5.1. Célula de Captação de Recursos
5.2. Célula de Acompanhamento dos Contratos de Gestão
5.3. Célula de Gestão das Parcerias Público-Privadas
6. Coordenadoria de Gestão de Pessoas
6.1. Célula de Provisão de Cargos Efetivos
6.2. Célula de Gestão de Terceirização
6.3. Célula de Gestão das Consignações
6.4. Célula de Gestão da Folha de Pagamento

6.5. Célula de Carreiras e Desempenho
6.6. Célula de Provisão de Cargos Comissionados e Movimentação de Pessoas
7. Coordenadoria de Gestão Previdenciária
7.1. Célula de Planejamento e Atuária
7.2. Célula de Concessão de Aposentadoria
7.3. Célula de Concessão de Benefícios a Militares
7.4. Célula de Concessão de Pensão
7.5. Célula de Controladoria Previdenciária
7.6. Célula de Gestão de Fundos de Investimentos
7.7. Célula de Compensação Previdenciária e Análise de Tempo de Contribuição
7.8. Célula de Implantação e Administração de Benefícios Previdenciários
7.9. Célula de Administração de Atendimento e Cadastro
8. Coordenadoria de Promoção da Qualidade de Vida do Aposentado
8.1. Célula de Planejamento e Acompanhamento
8.2. Célula de Desenvolvimento e Capacitação
9. Coordenadoria de Perícia Médica
10. Coordenadoria de Modernização da Gestão do Estado
10.1. Célula de Reestruturação Organizacional
10.2. Célula de Redesenho de Processos
11. Coordenadoria do Gespública
12. Coordenadoria de Gestão de Compras
12.1. Célula de Gestão Estratégica de Compras
12.2. Célula de Gestão de Registro de Preços
12.3. Célula de Gestão dos Sistemas de Compras
13. Coordenadoria de Recursos Logísticos e de Patrimônio
13.1. Célula de Gestão de Bens Móveis
13.2. Célula de Gestão de Bens Imóveis
13.3. Célula de Logística Corporativa
14. Coordenadoria de Estratégias de Tecnologia da Informação e Comunicação
14.1. Célula de Monitoramento das Aquisições de TIC
V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
15. Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação
15.1. Célula de Treinamento e Atendimento aos Usuários de Sistemas Corporativos
16. Coordenadoria Administrativo-Financeira
16.1. Célula Contábil e Financeira
16.2. Célula de Remuneração de Pessoas
16.3. Célula de Contratos e de Aquisições Institucional
16.4. Célula de Logística Institucional
VI - ÓRGÃOS COLEGIADOS
• Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP)
• Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS)
• Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação (CSTIC)
VII - ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS
• Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC)
• Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)
• Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (ETICE)

• Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGP)
• Companhia de Habitação do Ceará (COHAB)

TÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

[...]

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

[...]

SEÇÃO II
DA COORDENADORIA DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE COMBATE À POBREZA E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 17. Compete à Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate à Pobreza e Inclusão Social (CCOPI):
I – Propor normas e procedimentos disciplinadores para a elaboração, execução, acompanhamento e controle dos projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP);
II – Estabelecer fluxos e rotinas para acompanhamento da execução financeira dos projetos financiados com recursos do FECOP;
III – Organizar a realização das reuniões do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS) expedindo convocações, pautas, atas e resoluções;
IV – Secretariar as reuniões do CCPIS;
V – Acompanhar e monitorar as decisões do CCPIS, subsidiando o Presidente com informações sobre a execução físico-financeira dos projetos executados com recursos do FECOP;
VI – Manter atualizada a legislação complementar que trata sobre a execução do FECOP com base nas diretrizes de governo e na legislação federal;
VII – Capacitar a equipe executora dos projetos financiados pelo FECOP, em articulação com a Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGP) e o IPECE;
VIII – Exercer outras atividades correlatas.

Art. 18. Compete à Célula de Análise e Monitoramento de Projetos do FECOP (CEMON):
I – Analisar os projetos formulados pelas secretarias setoriais considerando a sua compatibilidade com as diretrizes do FECOP;
II – Elaborar pareceres e análises técnicas sobre projetos financiados com recursos do FECOP;
III – Prestar apoio técnico às secretarias na elaboração de projetos a serem financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP);
IV – Monitorar o desempenho físico-financeiro dos projetos financiados com recursos do FECOP, bem como dos seus indicadores e elaborar relatórios da execução enfocando os resultados alcançados;

V – Dar publicidade semestralmente aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECOP, encaminhando prestação de contas à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);
VI – Exercer outras atividades correlatas.

Art. 19. Compete à Célula de Controle e Acompanhamento Financeiro do FECOP (CCAFI):
I – Controlar o processo de implantação das deliberações do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS);
II – Acompanhar e controlar o processo de desembolso de recursos na execução dos projetos financiados com recursos do FECOP;
III – Elaborar e publicar trimestralmente, no DOE, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP;
IV – Acompanhar e controlar as prestações de contas dos projetos financiados com recursos do FECOP;
V – Exercer outras atividades correlatas.

[…]

TÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

[...]

CAPÍTULO II
DO CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Art. 68. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, instituído pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 63, de 4 de setembro de 2007, e nº 76, de 21 de maio de 2009, e regulamentado pelo Decreto nº 29.910, de 29 de setembro de 2009, sendo composto pelos seguintes membros:
I – Secretário do Planejamento e Gestão;
II – Secretário da Fazenda;
III – Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;
IV – Secretário da Saúde;
V – Secretário da Educação;
VI – Secretário da Cultura;
VII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
VIII – Secretário do Esporte;
IX – Secretário do Desenvolvimento Agrário;
X – Secretário das Cidades;
XI – Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
XII – Cinco representantes da sociedade civil;
XIII – Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará (Aprece).
§1º. O Presidente do Conselho é o titular da Secretaria do Planejamento e Gestão e seu Suplente o titular da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º. Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Estadual da Assistência Social, ao Conselho Estadual da Saúde, ao Conselho Estadual da Educação e ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar.
§3º. Os membros do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS) e seus suplentes serão nomeados pelo Governador.
§4º. Os membros do Conselho e seus suplentes não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 69. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS) é um órgão colegiado de definição normativa e deliberativa para as ações do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

Art. 70. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social:
I – Coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP;
II – Selecionar e aprovar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;
III – Coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão;
IV – Elaborar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, as propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão;
V – Publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP;
VI – Dar publicidade à alocação e uso dos recursos do FECOP encaminhando semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), relatório de desempenho físico-financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre.

[...]

DECRETO Nº 31.656, 29/12/2014 – Regulamenta a Lei Complementar 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, alterado pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 2014, concernente ao ressarcimento, aos cofres públicos, do valor do ICMS dispensado durante o exercício de 2014, na forma que indica, e dá outras providências (DOE de 29/12/2014).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO os objetivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo de Combate à Pobreza FECOP, de viabilizar o acesso a níveis dignos de subsistência, consistente na realização de ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros de relevante interesse social, a exemplo de transportes públicos, todos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população cearense, em especial aquela mais carente; CONSIDERANDO que os recursos oriundos do FECOP comporão um fundo próprio, gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, conforme assim dispõe o §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 2003; CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 37, de 2003, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 2014, relativas ao ressarcimento, aos cofres públicos, do valor do ICMS dispensado durante o exercício de 2014,

DECRETA:

Art. 1º. Dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 (DOE/CE de 27.11.2003), parte será objeto de ressarcimento, aos cofres públicos, nos termos do inciso II, do §5º, do seu art. 1º, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 2014, concernente ao valor do ICMS dispensado, durante o exercício de 2014, por força dos seguintes instrumentos normativos:
I – Inciso XI, do caput, do art. 4º, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que trata da não incidência do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor de classe residencial, cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 50 KWh; de classe de produtor rural; e enquadrado na classe residencial de baixa renda;
II – Lei nº 14.091, de 14 de março de 2008, que trata da redução da base de cálculo nas operações com óleo diesel destinadas ao transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros;
III – Convênios ICMS 162/1994 e 87/2002, que autorizam os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, os quais foram incorporados à legislação tributária cearense.
§1º. Relativamente aos medicamentos referidos no inciso III, do caput deste artigo, o ressarcimento aplica-se, também, aos casos de dispensa do ICMS por força de mandado judicial.

§2º. Computados os valores de ICMS dispensados durante o exercício de 2014, serão ressarcidos aos cofres públicos os seguintes valores, considerando a natureza das operações:
I – Fornecimento de energia elétrica para consumidor de classe residencial, cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 50 KWh; de classe de produtor rural; e enquadrado na classe residencial de baixa renda: R$67.251.244,29 (sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos);
II – Fornecimento de óleo diesel destinadas ao transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros: R$11.873.080,61 (onze milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitenta reais e sessenta
e um centavos);
III – Venda de medicamentos destinados ao tratamento de câncer: R$ 33.422.122,55 (trinta e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º. Fica o Secretário da Fazenda, na condição de responsável pela gestão dos recursos do FECOP, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 37, de 2003, autorizado a transferir, para os cofres do Tesouro Estadual, os valores especificados nos incisos do §2º, do art. 1º, deste Decreto, no valor total de R$112.546.447,45 (cento e doze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 31.851, de 14/12/2015 – Altera a Estrutura Organizacional e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG (DOE de 15/12/2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 31.262, de 31 de julho de 2013; CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), que passa a ser a seguinte:
I - DIREÇÃO SUPERIOR
Secretário do Planejamento e Gestão
Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão
II - GERÊNCIA SUPERIOR
Secretaria Executiva
III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
1. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
2 . Assessoria Jurídica
IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
3. Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
3.1. Célula de Monitoramento de Programas
3.2. Célula de Planejamento
3.3. Célula de Gestão da Programação Orçamentária
3.4. Célula de Gestão da Execução Orçamentária
3.5. Célula de Gestão de Custos
3.6. Célula de Acompanhamento e Monitoramento de Projetos
4 . Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate a Pobreza e Inclusão Social
4.1. Célula de Análise e Monitoramento de Projetos do Fecop
4.2. Célula de Controle e Acompanhamento Financeiro do Fecop
5. Coordenadoria de Cooperação Técnico-Financeira
5.1. Célula de Captação de Recursos
5.2. Célula de Acompanhamento dos Contratos de Gestão
5.3. Célula de Gestão das Parcerias Público-Privadas
6 . Coordenadoria de Gestão de Pessoas
6.1. Célula de Provisão de Cargos Efetivos
6.2. Célula de Gestão de Terceirização
6.3. Célula de Gestão das Consignações
6.4. Célula de Gestão da Folha de Pagamento
6.5. Célula de Carreiras e Desempenho
6.6. Célula de Provisão de Cargos Comissionados e Movimentação de Pessoas
7. Coordenadoria de Gestão Previdenciária
7.1. Célula de Planejamento e Atuária
7.2. Célula de Concessão de Aposentadoria

7.3. Célula de Concessão de Benefícios a Militares
7.4. Célula de Concessão de Pensão
7.5. Célula de Controladoria Previdenciária
7.6. Célula de Gestão de Fundos de Investimentos
7.7. Célula de Compensação Previdenciária e Análise de Tempo de Contribuição
7.8. Célula de Implantação e Administração de Benefícios Previdenciários
7.9. Célula de Administração de Atendimento e Cadastro
8 . Coordenadoria de Promoção da Qualidade de Vida do Aposentado
8.1. Célula de Planejamento e Acompanhamento
8.2. Célula de Desenvolvimento e Capacitação
9 . Coordenadoria de Perícia Médica
10. Coordenadoria de Modernização da Gestão do Estado
10.1. Célula de Reestruturação Organizacional
10.2. Célula de Redesenho de Processos
10.3. Célula do Gespública
11. Coordenadoria de Gestão de Compras
11.1. Célula de Gestão Estratégica de Compras
11.2. Célula de Gestão de Registro de Preços
11.3. Célula de Gestão dos Sistemas de Compras
1 2 . Coordenadoria de Recursos Logísticos e de Patrimônio
12.1. Célula de Gestão de Bens Móveis
12.2. Célula de Gestão de Bens Imóveis
12.3. Célula de Logística Corporativa
13. Coordenadoria de Estratégias de Tecnologia da Informação e Comunicação
13.1. Célula de Monitoramento das Aquisições de TIC
V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
14. Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação
14.1. Célula de Treinamento e Atendimento aos Usuários de Sistemas Corporativos
15. Coordenadoria Administrativo-Financeira
15.1. Célula Contábil e Financeira
15.2. Célula de Remuneração de Pessoas
15.3. Célula de Contratos e de Aquisições Institucional
15.4. Célula de Logística Institucional
VI - ÓRGÃOS COLEGIADOS
Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP)
Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS)
Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação (CSTIC)
VII - ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS
Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec)
Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece)
Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice)
Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGP)
Companhia de Habitação do Ceará (Cohab)
Parágrafo único. Obedecida à legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes da estrutura e as atribuições dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) serão fixadas em regulamento, a ser

aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento.

Art. 2º. Os cargos da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) são os constantes do anexo único deste decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.262, de 31 de julho de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

DECRETO Nº 31.860, de 29/12/2015 – Altera o Decreto nº 27.317, de 29 de dezembro de 2003, que estabelece procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS, destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 30/12/2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2015, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP,

DECRETA:

Art. 1º. O caput do art. 1º, do Decreto nº 27.317, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As operações e prestações internas com as mercadorias, e os serviços a seguir indicados, serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art. 44, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de dois pontos percentuais, passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos:
I – bebidas alcoólicas: 27% (vinte e sete por cento);
II – armas e munições: 27% (vinte e sete por cento);
III – embarcações esportivas: 19% (dezenove por cento);
IV – fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria: 27% (vinte e sete por cento);
V – aviões ultraleves e asas-delta: 27% (vinte e sete por cento);
VI – energia elétrica: 27% (vinte e sete por cento);
VII – gasolina: 27% (vinte e sete por cento);
VIII – serviços de comunicação: 27% (vinte e sete por cento), exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;
IX – joias: 27% (vinte e sete por cento);
X – isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes: 19% (dezenove por cento);
XI – perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs: 19% (dezenove por cento);
XII – artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas: 19% (dezenove por cento);
XIII – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores): 19% (dezenove por cento).
(...)"

Art. 2º. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a editar os atos normativos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 31.894, de 29/02/2016 – Estabelece procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS, destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (DOE de 29/02/2016).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 152, de 27 de julho de 2015, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.892, de 27 de novembro de 2015, que modificou a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, especialmente no que se refere às alíquotas do ICMS,

DECRETA:

Art. 1º. As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços, a seguir indicados, serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos, nas situações disciplinadas neste Decreto:
I – bebidas alcoólicas: 30% (trinta por cento);
II – armas e munições: 30% (trinta por cento);
III – embarcações esportivas: 30% (trinta por cento);
IV – fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria: 30% (trinta por cento);
V – aviões ultraleves e asas-delta: 30% (trinta por cento);
VI – energia elétrica: 27% (vinte e sete por cento);
VII – gasolina: 29% (vinte e nove por cento);
VIII – serviços de comunicação: 30% (trinta por cento);
IX – jóias: 27% (vinte e sete por cento);
X – isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes: 19% (dezenove por cento);
XI – perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) Ufirces: 19% (dezenove por cento);
XII – artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas: 19% (dezenove por cento);
XIII – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores): 19% (dezenove por cento).

Art. 2º. O Adicional do ICMS destinado ao FECOP deverá ser recolhido por ocasião:
I - do desembaraço aduaneiro, nas operações de importação dos produtos, de que trata o art. 1º deste Decreto;
II - da entrada neste Estado;
III - das saídas internas, inclusive no fornecimento da energia elétrica;
IV – na prestação de serviço de comunicação.

Art. 3º. A apuração mensal do ICMS Normal e Substituição Tributária, relativamente ao adicional do FECOP, de que trata o art. 1º, deverá ser feita pelo contribuinte, observado o seguinte:
I - os valores das operações e prestações, realizadas com aplicação das cargas tributárias de 19%, 27%, 29% e 30%, deverão ser registrados, respectivamente, com os correspondentes valores do ICMS;
II - o somatório dos valores do ICMS, referentes às operações e prestações, realizadas com a aplicação das cargas tributárias indicadas nos incisos I a XIII do art. 1º deve ser multiplicado pelos seguintes coeficientes:
a) carga tributária de 19%: aplicar o coeficiente de 0,127;
b) carga tributária de 27%: aplicar o coeficiente de 0,099;
c) carga tributária de 29%: aplicar o coeficiente de 0,095;
d) carga tributária de 30%: aplicar o coeficiente de 0,093;
III - o valor do ICMS destinado ao FECOP, obtido como resultado do cálculo de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser recolhido separadamente do ICMS, obedecendo aos prazos previstos na legislação tributária para o regime de pagamento do contribuinte, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico, cujo preenchimento observará as regras dispostas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda.
Parágrafo único. O registro da apuração do adicional do ICMS, destinado ao FECOP, de que trata este Decreto, deverá ser feito pelo contribuinte, através da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em campos específicos a serem definidos em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 4º. Nas operações sujeitas a Regime de Substituição Tributária, decorrente de Convênio ou Protocolo ICMS, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), bem como, nas operações sujeitas a Regime de Substituição Tributária interna, em que se utilize margem de valor agregado, valor de referência ou congênere, excetuados os casos da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, o percentual de 2% (dois por cento) do ICMS, destinado ao FECOP, deverá ser adicionado:
I – à alíquota do ICMS referente à operação ou prestação própria do contribuinte substituto;
II – à alíquota referente ao cálculo do ICMS devido por substituição tributária.
§1º. Na hipótese de Regime de Substituição Tributária, decorrente de Convênio ou Protocolo ICMS, o adicional do ICMS destinado ao FECOP deverá ser retido e recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico, ou por Guia Nacional de Recolhimento Estadual (GNRE), pelo contribuinte substituto, ainda que localizado em outra unidade da Federação.
§2º. Caso o substituído tributário venha a fazer a complementação do ICMS já retido e recolhido pelo substituto tributário, aplicam-se as regras previstas neste artigo.

Art. 5º. Nas operações sujeitas a Regime de Substituição Tributária interna, que preveja a cobrança de carga tributária líquida por entrada, por saída ou na forma mista, nos termos da Lei nº 14.237, de 2008, o adicional do ICMS destinado ao FECOP, deverá ser calculado da seguinte forma:
I – quanto ao ICMS próprio, devido pelo industrial, fabricante ou importador, o adicional do ICMS destinado ao FECOP deverá ser adicionado à alíquota referente às operações próprias do contribuinte substituto;

II – quanto ao ICMS Substituição Tributária devido, o adicional do ICMS destinado ao FECOP, determinado na legislação específica, deverá ser adicionado à carga líquida específica do contribuinte.
§1º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o contribuinte, ao efetuar a venda de produtos, para contribuintes detentores de Regime de Substituição Tributária, com cobrança de carga líquida, deverá aplicar o adicional de dois pontos percentuais sobre a alíquota do ICMS, prevista para a operação.
§2º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos em que o ICMS Substituição Tributária for dispensado ou diferido.

Art. 6º. Em relação ao regime tributário, de que trata o Decreto nº 30.512, de 25 de abril de 2011, a apuração mensal do adicional do ICMS, destinado ao FECOP, será disciplinada em legislação específica.

Art. 7º. Nas prestações de serviço de comunicação, o percentual de 2% (dois por cento) do ICMS, destinado ao FECOP, deverá ser adicionado à alíquota do ICMS referente às prestações de serviços ao consumidor final.
§1º. O previsto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às prestações de serviços de comunicação na modalidade de distribuição de sinais de televisão por meio de satélite.
§2º. Ficam excluídas da incidência do adicional, a que se refere o caput deste artigo, as prestações de serviços de telefones públicos fixos, por meio de cartão, e as prestações de telefonia fixa residencial e não residencial, com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura.

Art. 8º. Nas operações de fornecimento de energia elétrica, o percentual de 2% (dois por cento) do ICMS, destinado ao FECOP, deverá ser adicionado à alíquota do ICMS, referente às operações destinadas a consumidor final.
Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às aquisições de energia elétrica através do mercado livre.

Art. 9º. Nas operações de circulação dos produtos, de que tratam os incisos II, III, V, IX e XI, do art. 1º deste Decreto, bem como, com demais artigos de tabacaria e artigos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas, o adicional do ICMS destinado ao FECOP deverá incidir no momento:
I – do desembaraço aduaneiro, nas operações de importação;
II – da entrada interestadual, caso o produto seja adquirido para consumo final;
IV – da saída interna, nos demais casos.

Art. 10. Nas operações de circulação dos produtos indicados no inciso XIII, do art. 1º, o adicional do ICMS, destinado ao FECOP, só será devido caso a operação não esteja prevista na alínea “a”, do inciso LXXIII, do art. 6º, do Decreto nº 24.569, de 1997.

Art. 11. A parcela do ICMS, destinada ao FECOP, apurada na forma do art. 3º deste Decreto, não poderá ser utilizada, nem considerada, para efeito de cálculo de qualquer incentivo ou benefício fiscal, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979.

Art. 12. O adicional do ICMS, destinado ao FECOP, deve ser recolhido, inclusive quando houver o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

Art. 13. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a editar os atos normativos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 27.317, de 29 de dezembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de fevereiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 32.143, de 27/01/2017 – Aprova o Regulamento e dispõe sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Planejamento e Gestão (DOE de 31/01/2017).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e suas alterações;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), na forma que integra o Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º. Os cargos de provimento em comissão da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) são os constantes no Anexo II deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de setembro de 2016.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I
A QUE SE REFERE O ART. 1º, DO DECRETO Nº 32.143, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

REGULAMENTO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

TÍTULO I
DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º. A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), criada pela Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com competência redefinida de acordo com

a Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, e reestruturada de acordo com o Decreto nº 31.954, de 27 de maio de 2016, constitui-se Órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II
DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art. 2º. A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) tem como missão promover e coordenar o planejamento e a gestão do Estado, contribuindo para a integração e a efetividade das políticas públicas, competindo-lhe:

I - coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do governo;

II - orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual);

III - coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas;

IV - coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários;

V - acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais;

VI - coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo;

VII - coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado;

VIII - coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados;

IX - coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual;

X - coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Compras Corporativas, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos órgãos e entidades Estaduais;

XI - coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por Lei a outros órgãos e entidades;

XII - planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo;

XIII - exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado - Supsec;

XIV - supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos;
XV - supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação, acompanhando e controlando os seus gastos;
XVI - supervisionar a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público;
XVII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos deste Regulamento.

Art. 3º. São valores da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag):
I - ética e transparência;
II - responsabilidade social, ambiental e fiscal;
III - competência e comprometimento profissional;
IV - foco nos resultados;
V - valorização do servidor;
VI - visão integrada.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) passa a ser a seguinte:
I - DIREÇÃO SUPERIOR
• Secretário do Planejamento e Gestão
• Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão
II - GERÊNCIA SUPERIOR
• Secretaria Executiva
III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
1. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
2. Assessoria Jurídica
IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
3. Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
3.1. Célula de Monitoramento de Programas
3.2. Célula de Planejamento
3.3. Célula de Gestão da Programação Orçamentária
3.4. Célula de Gestão da Execução Orçamentária
3.5. Célula de Gestão de Custos
3.6. Célula de Acompanhamento e Monitoramento de Projetos
4. Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate a Pobreza e Inclusão Social
4.1. Célula de Análise e Monitoramento de Projetos do Fecop
4.2. Célula de Controle e Acompanhamento Financeiro do Fecop
5. Coordenadoria de Cooperação Técnico-Financeira
5.1. Célula de Captação de Recursos
5.2. Célula de Acompanhamento dos Contratos de Gestão
5.3. Célula de Gestão das Parcerias Público-Privadas
6. Coordenadoria de Gestão de Pessoas
6.1. Célula de Provisão de Cargos Efetivos

6.2. Célula de Gestão de Terceirização
6.3. Célula de Gestão das Consignações
6.4. Célula de Gestão da Folha de Pagamento
6.5. Célula de Carreiras e Desempenho
6.6. Célula de Provisão de Cargos Comissionados e Movimentação de Pessoas
7. Coordenadoria de Gestão Previdenciária
7.1. Célula de Planejamento e Atuária
7.2. Célula de Concessão de Aposentadoria
7.3. Célula de Concessão de Benefícios a Militares
7.4. Célula de Concessão de Pensão
7.5. Célula de Controladoria Previdenciária
7.6. Célula de Gestão de Fundos e Investimentos
7.7. Célula de Compensação Previdenciária e Análise de Tempo de Contribuição
7.8. Célula de Implantação e Administração de Benefícios Previdenciários
7.9. Célula de Administração de Atendimento e Cadastro
8. Coordenadoria de Promoção da Qualidade de Vida do Aposentado
8.1. Célula de Planejamento e Acompanhamento
8.2. Célula de Desenvolvimento e Capacitação
9. Coordenadoria de Perícia Médica
10. Coordenadoria de Modernização da Gestão do Estado
10.1. Célula de Reestruturação Organizacional
10.2. Célula de Redesenho de Processos
10.3. Célula do Gespública
11. Coordenadoria de Gestão de Compras
11.1. Célula de Gestão Estratégica de Compras
11.2. Célula de Gestão de Registro de Preços
11.3. Célula de Gestão dos Sistemas de Compras
11.4. Célula de Monitoramento das Aquisições de TIC
12. Coordenadoria de Recursos Logísticos e de Patrimônio
12.1. Célula de Gestão de Bens Móveis
12.2. Célula de Gestão de Bens Imóveis
12.3. Célula de Logística Corporativa
V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
13. Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação
13.1. Célula de Treinamento e Atendimento aos Usuários de Sistemas Corporativos
14. Coordenadoria Administrativo-Financeira
14.1. Célula Contábil e Financeira
14.2. Célula de Remuneração de Pessoas
14.3. Célula de Contratos e de Aquisições Institucional
14.4. Célula de Logística Institucional
VI - ÓRGÃOS COLEGIADOS
• Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP)
• Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS)
• Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação (CSTIC)
• Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social (CEIPS)
VII - ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS

• Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec)
• Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece)
• Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGPCE)
• Companhia de Habitação do Ceará (Cohab)

[...]

SEÇÃO II
DA COORDENADORIA DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE COMBATE À POBREZA E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 17. Compete à Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate à Pobreza e Inclusão Social (CCOPI):
I - propor normas e procedimentos disciplinadores para a elaboração, execução, acompanhamento e controle dos projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop);
II - estabelecer fluxos e rotinas para acompanhamento da execução financeira dos projetos financiados com recursos do Fecop;
III - organizar a realização das reuniões do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS) expedindo convocações, pautas, atas e resoluções;
IV - secretariar as reuniões do CCPIS;
V - acompanhar e monitorar as decisões do CCPIS, subsidiando o Presidente com informações sobre a execução físico-financeira dos projetos executados com recursos do Fecop;
VI - manter atualizada a legislação complementar que trata sobre a execução do Fecop com base nas diretrizes de governo e na legislação federal;
VII - capacitar à equipe executora dos projetos financiados pelo Fecop, em articulação com a Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGP) e o Ipece;
VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 18. Compete à Célula de Análise e Monitoramento de Projetos do Fecop (Cemon):
I - analisar os projetos formulados pelas secretarias setoriais considerando a sua compatibilidade com as diretrizes do Fecop;
II - elaborar pareceres e análises técnicas sobre projetos financiados com recursos do Fecop;
III - prestar apoio técnico às secretarias na elaboração de projetos a serem financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop);
IV - monitorar o desempenho físico-financeiro dos projetos financiados com recursos do Fecop, bem como dos seus indicadores e elaborar relatórios da execução enfocando os resultados alcançados;
V - dar publicidade semestralmente aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fecop, encaminhando prestação de contas à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);
VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 19. Compete à Célula de Controle e Acompanhamento Financeiro do Fecop (CCAFI):
I - controlar o processo de implantação das deliberações do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS);
II - acompanhar e controlar o processo de desembolso de recursos na execução dos projetos financiados com recursos do Fecop;
III - elaborar e publicar trimestralmente, no DOE, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do Fecop;
IV - acompanhar e controlar as prestações de contas dos projetos financiados com recursos do Fecop;
V - exercer outras atividades correlatas.

[...]

CAPÍTULO II
DO CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Art. 67. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, instituído pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 63, de 4 de setembro de 2007, e nº 76, de 21 de maio de 2009 e regulamentado pelo Decreto nº 29.910, de 29 de setembro de 2009, sendo composto pelos seguintes membros:
I - Secretário do Planejamento e Gestão;
II - Secretário da Fazenda;
III - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;
IV - Secretário da Saúde;
V - Secretário da Educação;
VI - Secretário da Cultura;
VII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
VIII - Secretário do Esporte;
IX - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
X - Secretário das Cidades;
XI - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
XII - Cinco representantes da sociedade civil;
XIII - Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará (Aprece).
§1º. O Presidente do Conselho é o titular da Secretaria do Planejamento e Gestão e seu Suplente o titular da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.
§2º. Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Estadual da Assistência Social, ao Conselho Estadual da Saúde, ao Conselho Estadual da Educação e ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar.
§3º. Os membros do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS) e seus suplentes serão nomeados pelo Governador.
§4º. Os membros do Conselho e seus suplentes não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 68. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS) é um órgão colegiado de definição normativa e deliberativa para as ações do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop).

Art. 69. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social:
I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fecop;
II - selecionar e aprovar programas e ações a serem financiados com recursos do Fecop;
III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fecop, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão;
IV - elaborar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fecop, as propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão;
V - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do Fecop;
VI - dar publicidade à alocação e uso dos recursos do Fecop encaminhando semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), relatório de desempenho físico financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre.

[...]

REGIMENTO INTERNO, de 10/07/2013 – do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS (DOE de 12/08/2013).

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, instituído pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, é organizado na forma de colegiado, de natureza normativa e deliberativa, e tem como finalidade:
I – Coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos projetos estaduais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais;
II – Coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos projetos, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 2º. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social:
I – Coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientam as aplicações do FECOP;
II – Homologar a seleção de programas e ações propostas a serem financiadas com recursos do FECOP;
III – Aprovar os projetos de aplicação dos recursos do FECOP submetidos à sua apreciação;
IV – Aprovar, anualmente, os orçamentos e metas para os projetos de natureza continuada;
V – Avaliar, anualmente, o desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, conferindo seu impacto, frente à redução da pobreza no Estado;
VI – Publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório financeiro, discriminando as receitas e aplicações dos recursos do FECOP, no prazo de 30 dias após o encerramento do trimestre;
VII – Dar publicidade à alocação e uso dos recursos do FECOP, encaminhando semestralmente à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) relatório de desempenho físico e financeiro no prazo de 60 dias após o encerramento do semestre, ou quando solicitado pelo TCE.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição, de acordo com os arts. 5º e 6º, do Decreto nº 29.910, de 29 de setembro de 2009:
I – Secretário do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
II – Secretário da Fazenda – SEFAZ;
III – Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;
IV – Secretário do Desenvolvimento Agrário – SDA;
V – Secretário da Saúde – SESA;
VI – Secretário da Educação – SEDUC;
VII – Secretário da Cultura – SECULT;
VIII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE;

IX – Secretário do Esporte – SESPORTE;
X – Secretário das Cidades – CIDADES;
XI – Secretário da Casa Civil;
XII – Representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XIII – Representante do Conselho Estadual de Assistência Social;
XIV – Representante do Conselho Estadual de Saúde;
XV – Representante do Conselho Estadual de Educação;
XVI – Representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar;
XVII – Representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE.

Art. 4º. O Presidente do Conselho é o titular da Secretaria do Planejamento e Gestão e seu suplente o Titular da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 5º. Os membros titulares do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, e seus suplentes serão nomeados pelo Governador.

Art. 6º. Os membros titulares do Conselho e seus suplentes não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Das Reuniões

Art. 7º. O Conselho reunir-se-á de acordo com as necessidades de deliberação e mediante convocação do presidente, sendo obrigatória a realização de, no mínimo, 3 reuniões por ano para acompanhamento da execução dos projetos financiados pelo Fundo.
§1º. A convocação para as reuniões será feita com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data marcada, e encaminhada aos membros junto com a pauta da reunião.
§2º. As reuniões do Conselho serão realizadas em primeira convocação com, no mínimo, a metade mais um de seus membros ou suplentes, e em segunda convocação, quinze minutos mais tarde, com os membros ou suplentes presentes.
§3º. Para qualquer decisão, de caráter consultivo ou deliberativo, é obrigatória a presença da maioria simples.

Art. 8º. As matérias apreciadas na reunião constarão em ata circunstanciada assinada pelos membros presentes.

Art. 9º. O Conselho terá como Secretário o Gerente Executivo do FECOP, que dará o suporte necessário ao seu pleno funcionamento.
Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Secretário será nomeado um substituto pelo Presidente do Conselho, cujo procedimento constará em ata.

Art. 10. As reuniões do Conselho deverão obedecer a seguinte ordem:
I – Verificação do quórum;
II – Aprovação da ata da sessão anterior;
III – Ordem do dia;
IV – Expediente com indicações e propostas encaminhadas à mesa;
V – Assuntos Gerais.
§1º. Por requerimento de qualquer dos integrantes da reunião, desde que aprovado por maioria simples, a ordem do dia poderá ser invertida ou modificada.

Art. 11. Depois de esgotadas as discussões, as matérias serão colocadas em votação pela Presidência.
§1º. Terão direito a voto todos os titulares ou seus suplentes, quando estiverem representando os titulares, cabendo à Presidência, em caso de empate, além de seu respectivo voto, o voto de qualidade.
§2º. Será considerada aprovada a matéria que obtiver a maioria simples dos votos.
§3º. As decisões do Conselho serão adotadas sob a forma de resolução.

Art. 12. Os casos omissos relacionados à periodicidade e sistemática de funcionamento das reuniões serão decididos pelo Presidente.

Seção II
Das Reuniões Virtuais

Art. 13. Em caráter excepcional e havendo urgência, por determinação expressa do Presidente poderá ser convocada reunião extraordinária virtual para deliberação de assunto específico. As reuniões serão operacionalizadas por meio de envio de mensagens eletrônicas (e-mail) da Gerência Executiva do FECOP para os membros titulares do Conselho.
I – A reunião extraordinária virtual terá o prazo de duração de 4 (quatro) dias úteis, contados a partir da data de envio do e-mail de convocação e dos anexos contendo os documentos técnicos necessários para subsidiar a análise dos conselheiros. A manifestação dos membros será considerada válida dentro do período estabelecido e por meio de mensagem eletrônica (e-mail);
II – As reuniões serão utilizadas para aprovação de novas propostas ou alteração de projetos.
§1º. Será considerada aprovada a matéria que obtiver a maioria simples dos votos dos membros do Conselho.
§2º. Caso a maioria simples dos votos seja obtida antes do prazo final estabelecido, considerar-se-á encerrada a reunião.

Art. 14. O resultado da deliberação será apurado no dia final da reunião extraordinária virtual, e será referendado na próxima reunião presencial dos Conselheiros para constar em ata.

Seção III
Da Presidência e sua Competência

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS:
I – Presidir as atividades do Conselho;
II – Representar o Conselho em todos os seus atos ou delegar sua representação;
III – Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
IV – Exercer o direito de voto e, no caso de empate, o de qualidade;
V – Resolver as questões de ordem suscitadas em reunião;
VI – Cumprir e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e regimentais;
VII – Expedir resoluções relativas às deliberações do Conselho;
VIII – Convidar para as reuniões técnicas, gestores ou representantes de instituições governamentais ou da iniciativa privada, com direito a voz e sem direito a voto, visando subsidiar aos membros nas decisões do Conselho;
IX – Encaminhar, semestralmente, relatório de desempenho físico financeiro à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), no prazo de 60 dias após o encerramento do semestre, ou quando solicitado pelo TCE.

Seção IV
Dos Membros do Conselho e suas Competências

Art. 16. São atribuições dos Membros do Conselho:
I – Participar das reuniões do Conselho, regular e ativamente, procurando contribuir de forma objetiva e concreta para o alcance dos objetivos do Fundo;
II – Comunicar a Secretaria Executiva do Conselho, em tempo hábil, após convocação, casos de impedimentos de participação nas reuniões;
III – Analisar e votar as matérias da pauta do Conselho;
IV – Apresentar subsídios sobre as matérias em discussão, visando facilitar a decisão do Conselho;
V – Propor, quando julgar necessário, redimensionamento das ações do FECOP, observando a legislação pertinente.

Art. 17. O membro que não se fizer presente a cinco reuniões consecutivas ou três intercaladas, sem justificativa, dará ensejo a pedido de substituição dos representantes à instituição por ele representada.
Parágrafo único. Caso não haja manifestação da instituição solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, o assunto será levado à discussão em reunião, que deliberará e proporá adequação dessa representação no Conselho.

Seção V
Do Secretário do Conselho e suas Competências

Art. 18. São atribuições do Secretário do Conselho:
I – Dirigir, orientar e fazer executar os serviços gerais da secretaria;
II – Auxiliar no que lhe competir, o Presidente e os membros nas atividades do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS;
III – Organizar a realização das reuniões do Conselho, expedindo convocações, pautas, atas, resoluções, etc.
IV – Acompanhar e monitorar as decisões do Conselho subsidiando o Presidente com informações;

V – Analisar as propostas de projetos apresentadas pelas Secretarias Executoras, monitorar sua execução e receber as prestações de contas dos projetos financiados pelo FECOP, conforme determina os arts. 40, 41 e 42, do Decreto nº 29.910, de 29 de setembro de 2009;
VI – Remeter ao Presidente, quando necessária a sua apreciação e decisão, exposição de motivos e informações sobre matéria da competência do CCPIS;
VII – Avaliar e validar propostas das Secretarias Executoras de alterações de projetos aprovados pelo Conselho, desde que não afetem o objeto, as metas e o valor do projeto;
VIII – Estabelecer e definir alterações na metodologia de elaboração, monitoramento e avaliação dos projetos;
IX – Exercer outras atividades de sua competência ou que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV
Do Conteúdo e Análise dos Projetos

Art. 19. A Secretaria Executora enviará, via Sistema de Protocolo Único e/ou por e-mail, os projetos para análise da Gerência Executiva do FECOP com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da reunião do Conselho que apreciará o projeto.

Art. 20. Os projetos encaminhados serão elaborados em conformidade com o modelo exigido pela Gerência Executiva, devendo contemplar obrigatoriamente:
I – Contextualização do Projeto no Planejamento Estadual: descrição de como o projeto se insere na política de governo, indicando que diretrizes setoriais respaldam a sua importância e vinculando-o ao Resultado Estratégico Setorial;
II – Diagnóstico: descrição da situação que demanda o desenvolvimento do projeto, identificando claramente o problema a ser superado;
III – Justificativa: apresentação das razões para a execução do projeto fundamentando sua pertinência e oportunidade como resposta ao problema identificado no diagnóstico;
IV – Histórico: realizações do projeto em anos anteriores e o valor do FECOP que já foi aplicado;
V – Público Alvo: quantificar e descrever os beneficiários do projeto, bem como os critérios de seleção utilizados;
VI – Objetivos: descrever o que se pretende alcançar com o projeto;
VII – Atividades e produtos: apresentar cada uma das ações específicas que ajudarão a alcançar os objetivos esperados;
VIII – Metas: descrever as metas que deverão ser cumpridas no decorrer da execução do projeto. As metas devem ser quantificáveis e delimitadas num período de tempo.
IX – Resultados Esperados: descrever os resultados esperados pelo projeto;
X – Indicadores de Resultado: apresentar indicadores que permitam avaliar o resultado obtido;
XI – Monitoramento: descrever o método e a estratégia de monitoramento e avaliação do projeto;
XII – Pressupostos de Risco: informar as condicionalidades que se interpõem à consecução dos objetivos e metas do projeto.

XIII – Orçamento: apresentar orçamento detalhado do projeto, contemplando todas as despesas e fontes de recursos necessárias à execução do projeto;
XIV – Cronograma de Desembolso: apresentar as parcelas mensais de desembolso financeiro;
XV – Distribuição dos recursos por município: detalhar a distribuição de recursos por município beneficiado.
XVI – Responsável pelo Projeto: identificação dos responsáveis pela elaboração do projeto.
§1º. Os projetos devem informar que o público beneficiado atende às exigências da Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010. A Secretaria Executora é responsável pela guarda da documentação especificada no art. 3º, da referida Lei.
§2º. Os projetos encaminhados para a Gerência Executiva do FECOP, em desacordo com o que estabelece este artigo, serão devolvidos às Secretarias Setoriais para adequação, e será apreciado pelo Conselho após as devidas alterações.

Art. 21. Os projetos de ação continuada apresentarão também anualmente o orçamento e as metas planejadas para o exercício financeiro seguinte.

Art. 22. Alterações no valor, objeto e nas metas durante a execução dos projetos serão submetidas ao Conselho.
Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração do cronograma de desembolso, a Secretaria Executora encaminhará a proposta para a Gerência Executiva, que deliberará sobre o assunto.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais

Art. 23. Este regimento poderá ser alterado por deliberação de 2/3 dos membros do Conselho.

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria simples, pautando-se nos princípios da Administração Pública e na eficiência econômica e orçamentária.

Art. 25. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho.

Aprovado conforme Ata nº 04/2013, do Conselho Consultivo das Políticas de Inclusão Social, em 10 de julho de 2013.

* * *

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Planejamento e Gestão